

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0806 / 2007	DE	2007
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0806 / 2007	DE	27/11/2007
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CARLOS NEDER
--------------------	----------	--------------

EMENTA:	DISCIPLINA O CARÁTER LAICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E IMPEDE O PROSELITISMO RELIGIOSO NO INTERIOR DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

OBSERVAÇÕES:	PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 11/05/2009
---------------------	--------------------------------------

ARQUIVADO EM 24/10/2009

Viviane Ferreira Pô

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÔ
 Supervisora
 SGP-33

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 8/11/2010 12:23:54

00000021924-03





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-0806 de 2009
Matias da Silveira J. Xavier
Técnico Administrativo
RP: 11.234

São Paulo, 06 de março de 2009.

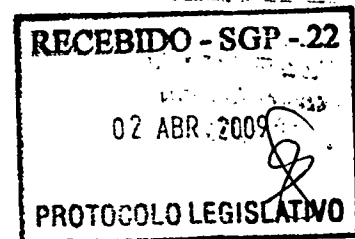
Memo-CCJLP-15-0022/09.

À
SGP-2
Senhora Secretária

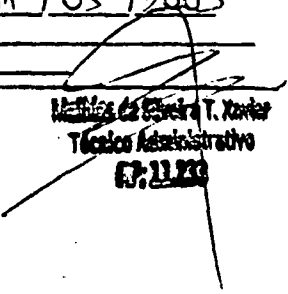
Solicito a Vossa Senhoria a reconstituição do Projeto de Lei nº 806/07, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que "disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Unico de Saúde e impede o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências".



Vereador ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 05
Em 11 / 05 / 2005
Ass: _____


Marcos A. Leonidas
Técnico Administrativo
67.11.230

Folha nº 02 Nº 01-0806 de 2007 fls. 3 Mathias da Silva P. Xavier Técnico Administrativo RF: 11.233

PROJETO DE LEI 01-0806/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde e impede o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- As ações e serviços de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo terão caráter laico e atenderão às diretrizes e aos princípios do referido Sistema.

Parágrafo Único - O disposto no caput se aplica também às ações, aos programas e demais serviços desenvolvidos em unidades e regiões de saúde sob gestão de organizações sociais e outras modalidades de parcerias público-privadas.

Art. 2º - O planejamento, a implementação e a avaliação das ações, programas e serviços de responsabilidade do Sistema Único de Saúde não poderão, em hipótese nenhuma, estar subordinadas às convicções religiosas das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam funções de gestão ou gerência.

Art. 3º - Ficam proibidos o proselitismo religioso, a instalação de templos, a colocação de imagens e a disponibilização de textos religiosos no interior das unidades de saúde e nas ações, programas e serviços por elas desenvolvidas.

Art. 4º- Fica proibida a utilização ou a interrupção da jornada de trabalho dos servidores e demais funcionários para efeito de realização de cultos, cânticos, hinos, súplicas, orações, sermões e outras manifestações religiosas que firam o caráter laico de que se reveste o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser realizados atos ecumênicos a serem autorizados de acordo com a devida regulamentação.

Art. 5º- A presença de líderes religiosos e a atuação de ministros de cultos religiosos ficam permitidas em qualquer das unidades e serviços para fins de visita e assistência individual aos enfermos, conforme regulamentação.

Parágrafo Único - Entende-se por ministros de cultos religiosos todos aqueles que tenham por função comandar os rituais previstos nas religiões, sem distinção de credo.

Art. 6º- Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Folha nº 03	do Proc. N° 01 - 0806 de 2007
Mathias da Silveira T. Xavier	
Despacho Administrativo	
11.233	



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA PL 0806/07

Segundo as diretrizes constitucionais e da lei orgânica da saúde a organização do Sistema Único de Saúde, bem como as ações e serviços de saúde sob sua responsabilidade se revestem de caráter universal, não comportando discriminação de qualquer espécie. Assim, a saúde deve ser laica. A exemplo da educação, que busca diuturnamente a preservação deste princípio, objetiva-se com este projeto de lei o respeito a esta diretriz no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nos últimos anos, têm sido observada de maneira crescente a instalação de templos no interior dos equipamentos de saúde e a realização de cultos, cânticos, orações e a disponibilização de textos religiosos no interior de unidades de saúde da rede municipal ou nas ações externas por elas desenvolvidas.

A cessão de unidades e serviços de saúde do Município de São Paulo para gestão e gerência de entidades religiosas e outras, reconhecidas pelo Poder Público como organizações sociais, só vem a agravar o risco de que a rotina das unidades e as ações por elas desenvolvidas passem a ser orientadas pelas convicções religiosas que professam, em detrimento do caráter laico que deve orientar a organização e funcionamento do Sistema Único de saúde em todo o território nacional.

Para preservar o direito de os enfermos praticarem a sua religião, assegura-se o acesso de religiosos aos serviços de saúde, para fins de visitas e assistência individuais. Entretanto, visando assegurar o caráter laico do Sistema Único de Saúde, o respeito ao ecumenismo e a livre orientação religiosa de cada cidadão apresenta-se esta iniciativa parlamentar.

CMS
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 806/2007

Página 1 de 1
03/04/2009
18:44:55

115. 5

Ementa: DISCIPLINA O CARÁTER LAICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E IMPEDE O PROSELITISMO RELIGIOSO NO INTERIOR DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-0806 de 2007
Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Autor(es):

. Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Apresentado em....: 27/11/2007

Autuado em.....: 27/11/2007 - Processo 01-806/2007

Leitura.....: 27/11/2007, na Sessão Ordinária 313, Legislatura 14-3

Palavra(s) chave(s): ASSISTENCIA RELIGIOSA / AUTORIZACAO / CULTO RELIGIOSO / INSTALACAO / INTERRUPCAO / JORNADA DE TRABALHO / PROIBICAO / RELIGIAO / SERVIDOR / SISTEMA UNICO DE SAUDE / TEMPO / UNIDADE DE SAUDE.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora
I SGP22	I 27/11/2007	I 07/12/2007-19:13
I PESQUISA	I 07/12/2007-19:20	I 18/02/2008-14:39
I SGP2	I 19/02/2008-15:05	I 19/02/2008-15:05
I JUST	I 19/02/2008-16:55	I

Comissao(oes) designadas em 27/11/2007:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 19/02/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01 - 0806 de 20 07

11 / 05 / 2009

(a) Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RE 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fl. 04, informo que o presente processo foi reconstituído com a seguinte peça:

- Projeto de Lei.

09/06/09

tb

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada da peça supracitada, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

10/06/09

Angela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com a peça já mencionada. À tramitação.

16/06/09

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° <u>06</u>
Em <u>8/12/09</u>
Ass: <u>Pedro Henrique L. Campos</u> Pedro Henrique L. Campos RF 1085



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado com folha nº 06
do processo nº 01.806 de 20 07 / 18 / 06 / 09 (a) Pedro Henrique L. Carigous
Técnico Administrativo
RF-1.195

À SGP.15

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos, em atendimento ao quanto solicitado às fls. 01.

19/06/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

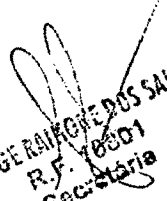
RECEBIDO EM SGP-15
EM 19/06/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dentro C.R.B.
Sl, 22/06/09.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 07

Em 09/06/08


SOLANGE RAMÔE DOS SANTOS
R.F. 18801
Secretária



Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 806 de 20.07, 23.06.09 (a)

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

À SGP-33

Para arquivar nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

23/6/09

Solange Rainone dos Santos
RF 10801

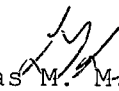
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
24.1.06.09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF:11:234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo **01-806** de **2007** 24/06/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 8 fls.
Arquivado em **24/06/2009**
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....9..... e folha de informação
sob nº.....10..... 2/4/17.....
.....
LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



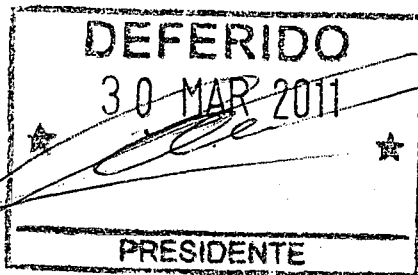
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 9 do Processo
nº 0.2.806 de 202

12 ALVES SO
TECNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

13 - RDS
13- 00291/2011

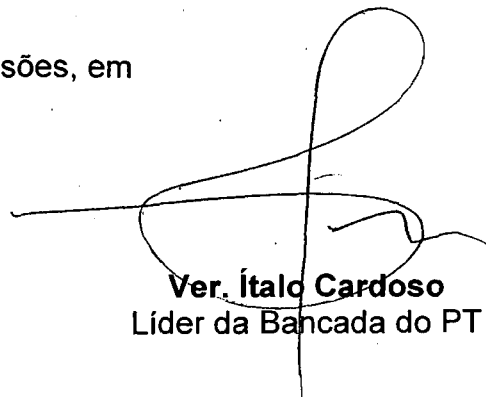
REQUERIMENTO "D"

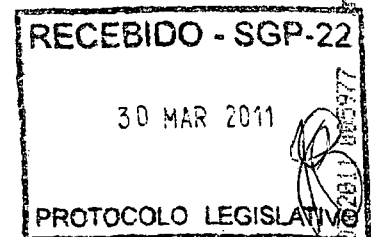


REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei do **vereador Carlos Neder**, conforme lista abaixo:

- PL 576/01
- PL 692/03
- PL 237/07
- PL 452/07
- PL 806/07
- PL 079/08
- PL 297/08
- PL 614/08

Sala das Sessões, em


Ver. Ítalo Cardoso
Líder da Bancada do PT



Protocolo Legislativo - SGP-22
1742 30/03/2011 005977



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-806 de 2007 7, 4, 2011 (a) 17
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS nº 291/2011

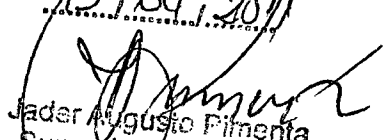
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/04/11

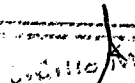
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2 Sra. Secretária, Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>291/2011</u> segue o presente expediente para volta à tramitação. SGP-33 em, O Func.º <u>17</u> LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234
--

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
 13.04.2011

 Jader Augusto Fimenta
 Supervisor - SGP. 22
 RF. 10.861

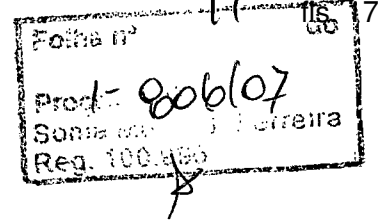
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 RECEBIMOS NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 12/04/11 às 14:00hs
 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 11 A 18. S.P. 05/05/11


 J. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0806/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas e nos estabelecimentos prisionais civis e militares;
- Lei Municipal nº 14.181, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental, cuja matrícula é facultativa (art. 2º);
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde e, no art. 2º, XIX, diz que um de seus direitos é receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
- PL nº 0051/08, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que institui o Serviço Voluntário de Orientação Espiritual e Moral nos Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e dá outras providências;
- PR nº 0013/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Combate à Intolerância Religiosa

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme informação de fls. 04, para prosseguimento.

São Paulo, 3 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Processo nº	12
Fls.	1- 806/07
Assinatura	

LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

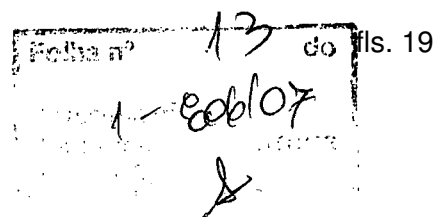
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 17.7.2000



LEI Nº 14.181, DE 30 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 540/05, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública municipal de ensino fundamental.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental do Município de São Paulo, ficando assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo ou qualquer primazia entre as diferentes doutrinas religiosas.

Parágrafo único. As aulas de ensino religioso serão ministradas, preferencialmente, no último horário do período de aulas.

Art. 2º A matrícula nas aulas de ensino religioso é facultativa.

§ 1º No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão se manifestar se desejam que os mesmos freqüentem as aulas de ensino religioso.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º (VETADO)

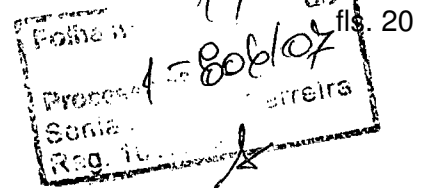
Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

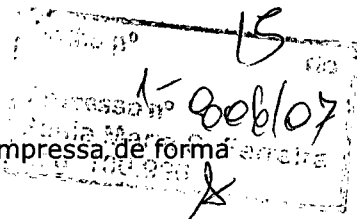
Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:
 - a) números;
 - b) códigos;
 - c) ou de modo:
 - 1. genérico;
 - 2. desrespeitoso;
 - 3. preconceituoso;
- IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
 - a) nome completo;
 - b) função;
 - c) cargo;
 - d) nome da instituição;
- V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
 - a) hipóteses diagnósticas;
 - b) diagnósticos realizados;
 - c) exames solicitados;
 - d) ações terapêuticas;
 - e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
 - f) duração prevista do tratamento proposto;
 - g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
 - 1. necessidade ou não de anestesia;
 - 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
 - 3. instrumental a ser utilizado;
 - 4. partes do corpo afetadas;
 - 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
 - 6. duração esperada do procedimento;
 - h) exames e condutas a que será submetido;
 - i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
 - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
 - l) outras questões que julgar necessárias;
- VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
- VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
- VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;



IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa, de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

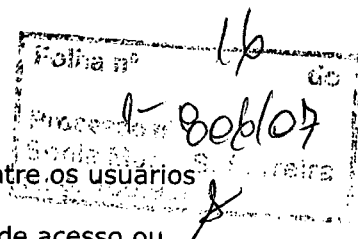
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0051/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui o Serviço Voluntário de Orientação Espiritual e Moral nos Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Serviço de Orientação Espiritual em todos os Hospitais Públicos Municipais e Guarda Civil Metropolitana na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - O Serviço de Orientação Espiritual será presidido e administrado por um Capelão, preferencialmente formado em Teologia.

Art. 2º - O Serviço destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 1º - Compete ao Serviço de Orientação Espiritual:

I - Prestar assistência religiosa, espiritual e moral aos pacientes e seus familiares;

II - Programar e realizar os atos assistenciais de cunho ecumênico;

III - Visitar diariamente os pacientes;

IV - Ministras sacramentos às pessoas da comunidade hospitalar que desejarem recebê-los, tais como, oração, eucaristia, matrimônio, unção de enfermos, extrema-unção, dentre outros;

V - Prestar orientação religiosa para casos individuais ou grupo de pessoas;

VI - Programar e efetuar divulgação da cultura religiosa;

VII - Integrar e colaborar com os diversos serviços e departamentos dos hospitais e Guarda Civil Metropolitana;

VIII - Programar e realizar comemorações ou eventos religiosos como, Natal, Ano Novo, Dia do Enfermo, Dia do Médico, Dia do Enfermeiro, Dia das Mães...);

IX - Formar o Quadro do Voluntariado.

Art. 3º - O serviço de orientação espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

Art. 4º - O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 5º - A direção do hospital e Guarda Civil Metropolitana deverá designar espaço físico e estrutura para implantação e funcionamento do serviço a ser utilizado pelo Capelão Titular.

Art. 6º - Em sendo instituído o serviço, este deverá vigorar a partir de um termo de adesão assinado entre a direção das unidades e o prestador de Serviço Voluntário através de seu Capelão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 19
806/07

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0013/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre criação da Frente Parlamentar de Combate à Intolerância Religiosa.

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a Frente Parlamentar de Combate à Intolerância Religiosa, com as seguintes atribuições e competências:

I. Propor políticas que visem à harmonia e a convivência entre os diversos segmentos religiosos na cidade de São Paulo;

II - Estimular o diálogo, ressaltando a sua importância na busca e sedimentação da cultura da paz;

III. Propor medidas que propiciem a formação de uma cultura voltada à pluralidade religiosa;

IV. Acompanhar ações que priorizem a convergência e ausência de preconceito religioso;

V. Receber, encaminhar e acompanhar denúncias de pessoas ou entidades relacionadas a episódios de intolerância religiosa;

VI. Defender de forma permanente e intransigente a liberdade ao culto religioso;

VII. Representar e defender os interesses comuns dos representantes dos diversos segmentos religiosos;

VIII. Tomar conhecimento, discutir e prevenir possíveis atos de intolerância religiosa;

IX. Formar redes de relacionamento e promover a cultura da paz e de combate a todas as formas de intolerância religiosa;

X. Organizar debates, seminários e outros eventos técnicos relativos ao tema;

XI. Propor, discutir e acompanhar proposições legislativas e outras iniciativas relacionadas ao combate à intolerância religiosa.

Art. 2º. A Frente Parlamentar de Combate à Intolerância Religiosa será composta por Vereadores que a ela aderirem e será aberta a todos os partidos políticos representados na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º. A Frente Parlamentar reger-se-á por regimento próprio, elaborado e aprovado pela maioria dos seus membros e será coordenada por um Presidente e um Vice-presidente, escolhidos pela maioria dos seus membros.

Art. 4º. A Frente Parlamentar irá se reunir na periodicidade e local definidos por seus integrantes, dando ampla divulgação de seus trabalhos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/05/11 às 15h
Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Th. Américo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 9/5/11

Pres. Th. Américo
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/05/11 AS 13 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 16/05/11 AS: 13 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/06/11 AS 18:00h
POR M
SAÍDA: 27/06 AS: 13 h 20 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
19 a 21 e folha de informação
sob nº —. 01/07/2011
Ass: [Assinatura]

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00698/2011

pl0806-07

Folha nº 15	do anexo	fls. 26
do proc. nº 04-0806 de 2007		
MATHIAS S.T. XAVIER		
Técnico Administrativo		
RF 11.233		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0806/07.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde e impede o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo.

Pelo que se depreende da justificativa, objetiva-se por meio deste projeto a observância do princípio da não discriminação aplicado aos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o qual deve se revestir, dado ao seu caráter universal, da forma mais laica possível.

O projeto merece prosperar, pelas razões a seguir elencadas.

Com efeito, esclarece-nos o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (grifo)

Entretanto, a despeito de o Estado Democrático ser laico, a referência "à proteção de Deus" constante no texto preambular de nossa Constituição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"Só não invoca a proteção a proteção de Deus. Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (CF, art. 5º, VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.

A referência ou a invocação à proteção de Deus não tem maior significação, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contêm essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha." (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003) (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0806-07

Folha nº 20 do anexo — fls. 27
do proc. nº 01-0806 de 20 07
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Ademais, em várias outras passagens constitucionais, o texto reforça o caráter laico do Estado Brasileiro, dentre eles o artigo 1º e os artigos 3º e 4º que apontam para a harmonia social, para uma sociedade fraterna e sem preconceitos e à solução pacífica das controvérsias:

Vale ainda ressaltar o disposto no artigo 19, inciso I, da CF/88, o qual preceitua:

"Artigo 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na formada lei, a colaboração de interesse público;"

Assim, quando a presente proposta pretende proibir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o proselitismo religioso, a instalação de templos, a colocação de imagens e disponibilização de textos religiosos, nos hospitais credenciados, visa apenas assegurar o caráter laico e destituído de credos do Estado, no qual devem se fundamentar os serviços de saúde, já que tais serviços atendem a todas as camadas da população brasileira.

Ademais, a iniciativa reveste-se de inegável interesse local fundado nos arts. 30, inciso I, CF/88 e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, haja vista que a Cidade de São Paulo, desde muito tempo, é considerada polo nacional de saúde, agregando diversas especialidades médicas, profissionais, hospitais, a fim de abarcar uma demanda de todo o território brasileiro.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

DE 01 / 07 / 2011

fls. 28

Pág. 160 Col. 02

Conferido

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF- 11.233

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 01 / 07 / 2011

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF- 11.233

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 01 / 07 / 2011 às 16:19 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Claudio Inada	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em	01 / 07 / 2011
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Natalezi	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em	15 / 8 / 2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado nesta de documentação
e papel de informação rubricado sob folha
nº 227

Em 12 / 09 / 2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-0806-2007 em 12/09/2011.

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Jorano

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

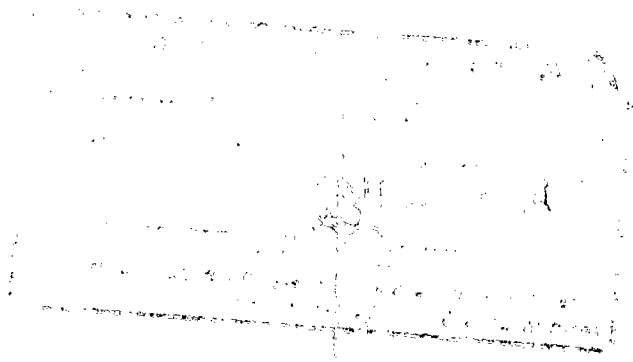
Em *14/9/2011*

Presidente

Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº _____

Em ___/___/___



Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n° 33 #

Em 09/12/2011


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23
do processo nº 01.806.2007
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 01782/2011
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 806/07.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo sistema único de saúde e impede o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a matéria está dentro do adequado, pois a condição laica é importante para garantir que os serviços públicos sejam ofertados de forma objetiva e universal, sem nenhuma discriminação. Deste modo, defender o caráter laico do Estado não é negar as crenças religiosas nem atacar qualquer instituição desse tipo; trata-se apenas de um mecanismo para evitar que os serviços públicos se tornem meio para a divulgação de uma determinada fé. Todo Estado moderno, principalmente dos países europeus, são rigorosos na separação entre religião e serviço público. Além disto, a Constituição Brasileira resalta o caráter laico do Estado em seu Artigo 19.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 07.12.2011.

JULIANA CARDOSO
Presidenta

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA - relator

NATALINI

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU (ABST)

USHITA OKAMIA

17 - RELCOM
17- 01844/2011

CSPSTM-jt

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 12 / 2011
página 104 coluna 1ª
Conferido: *ANA*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 12 / 2011

ANA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12 / 12 / 11 às 14 h 28

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ronato
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 12 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 24# Em 21 / 3 / 12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Folha nº 24 do proc.
nº 07-306 de 2007

fls. 33

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

16 - PAR
16- 00240/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 806/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa disciplinar o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde e impedir o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo. Dispõe que o planejamento, a implementação e a avaliação das ações, programas e serviços de responsabilidade do Sistema Único de Saúde não poderão, em hipótese nenhuma, estar subordinadas às convicções religiosas das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam funções de gestão ou gerência.

Dentre outros dispositivos, proíbe a utilização ou a interrupção da jornada de trabalho dos servidores e demais funcionários para efeito de realização de cultos, cânticos, hinos, súplicas, orações, sermões e outras manifestações religiosas que firam o caráter laico de que se reveste o Sistema Único de Saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/03/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00241/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/03/12

Pág. 83 Col. 04

Conferido

CR

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

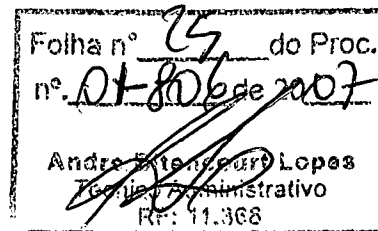
São Paulo. 22/3/12

CR

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 25 a 29 e folha de
informação sob nº 1012112

Andre Blumhardt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.368



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

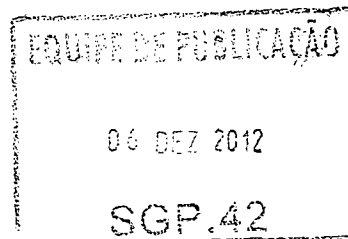
13 - RDS
13-01808/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Carlos Neder, que neste momento e por mútuo acordo concorda com a co-autoria dos projetos em comento.

- PL's: 249/97 – 252/97 – 273/97 – 352/97 – 439/97 – 899/97 – 986/97 – 39/98 – 239/98 – 567/98 – 278/99 – 526/99 – 595/99 – 330/00 – 296/01 – 576/01 – 02/02 – 150/02 – 316/02 – 636/02 – 663/02 – 714/02 – 06/03 – 135/03 – 692/03 – 841/03 – 235/07 – 236/07 – 280/07 – 375/07 – 800/07 – 806/07 – 06/08 – 34/08 – 79/08 – 273/08 – 614/08 – 674/08 – 690/08 – 124/11 – 459/11 – 249/12.
- PR's: 11/01 – 09/07 – 18/07 – 01/11
- PLO's: 05/97 – 05/07

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

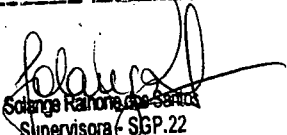
Juliana Cardoso
Vereadora



De acordo
Ver. Carlos Neder

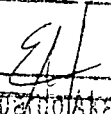
A SGP - 21

06/12/12

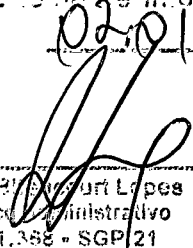

Solange Raimunda Santos
Supervisora - SGP.22
RF: 10.801

RECEBIDO SGP-21

Em 07/12/2012


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
51 e folha de informação
sob n° 26. 02.01.13


André R. de Jesus Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.388 - SGP 21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 806 de 2007, 02 / 01 / 2013 (a)

26
André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.868

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

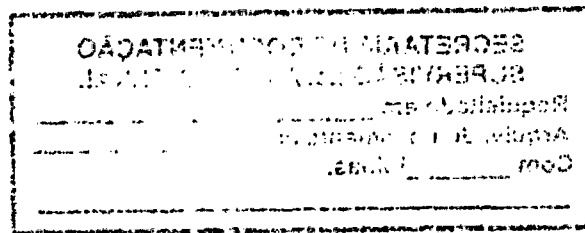
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

82960

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 07/04/2016 Arquivado novamente em 20/01/2013 Com 26 folhas. <i>Ellete L.S.</i>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliseo Lopes Silveira
RF 11.393 - 209-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...27.....e folha de informação
sob nº...28..... 04/10/2013.
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



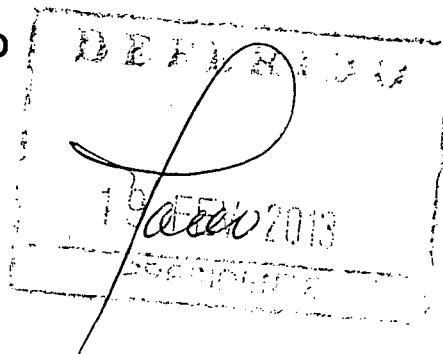
Câmara Municipal de São Paulo

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.219

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013

Sr. Presidente,



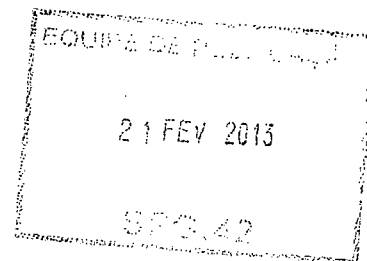
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 01-806 de 20 07 04, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

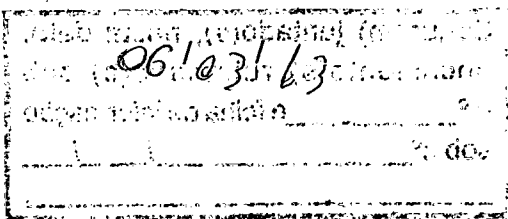
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013
04/03/2013
04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registo 100 406

06/03/2013

A SGP - 21
261 4 113
Edange
 Celsoza D'Almeida dos Santos
 SGP-21
 RF 10.881

RECEBIDO SGP-21
 Em 03/05/2013
M. José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2013
Lizil Oshiro
 Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP 21
 RF 11020

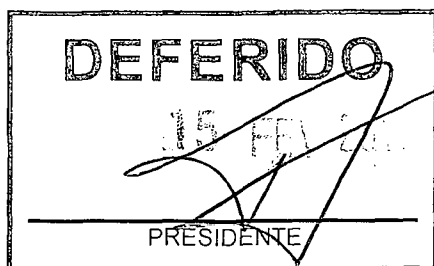
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Requisitado em 04/03/2013
 Arquivado novamente em 10/04/2013
 Com 28 folhas.

André de Oliveira Leonardo
 André de Oliveira Leonardo
 Técnico Administrativo
 RF 11.226

MFN
 69675

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n.º 29 e folha de informação
 sob n.º 30 23102 11

Renê G. Barreto
 Renê G. Barreto
 RF 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29 do Processo
nº 01-806 de 2007

Rene G. Barros
RF 11.069

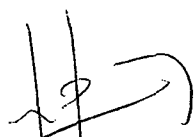
REQUERIMENTO

RDS
160/2017

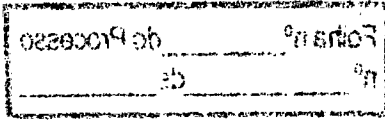
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 249/97, PL 252/97, 352/97, PL 899/97, PL 986/97, PL039/98, PL 239/98, PL567/98, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99, PL 330/00, PL 296/01, PL 576/01, PL 002/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 006/03, PL 135/03, PL 692/03, PL 841/03, PL 087/04, PL 236/07, PL 280/07, PL 800/07, PL 806/07, PL 006/08, PL 034/058, PL 079/08, PL 273/08, PL 614/08, PL 674/08, PL 690/08, PL 488/10, PL 541/10, PL 071/11, PL 124/11, PL 217/11, PL 366/11, PL 422/11, PL 459/11, PL 501/11, PL 570/11, PL 176/12, PL 200/12, PL 421/12, PL 467/12, PL 497/12, PL 161/13, PL 243/13, PL 244/13, PL 359/13, PL 450/13, PL 566/13, PL 635/13, PL 712/13, PL 815/13, PL 832/13, PL 840/13, PL 133/14, PL 500/14, PL 281/15, PL 408/15, PL 483/15, PL 600/15, PL 652/15, PL 714/15, PL 717/15, PL 720/15, PL 062/16, PL 193/16, PL 240/16, PL 416/16, PL 431/16, PL 485/16, PL 535/16, PL 585/16, PL 604/16 e PL 618/16, **PLO 005/97**, **PLO 019/01**, **PLO 005/07**, **PR 011/01**, **PR 018/07**, **PR 011/12**, **PR 018/15** todos de autoria da **VEREADORA JULIANA CARDOSO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17:15/02/2017 017218 - Protocolo Legislativo - 00.22



SECRET
1977



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-806 de 20 07

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

(a)

Rene G Barreto
RF 11.089

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

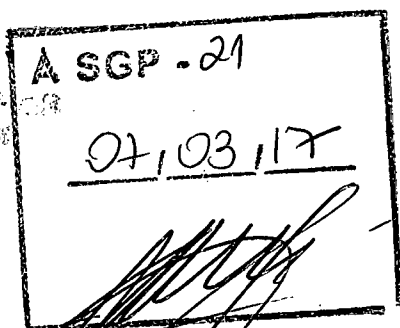
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-160/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300